

DIÁRIO
OFICIAL



Prefeitura Municipal
de
Macajuba

ÍNDICE DO DIÁRIO

AVISO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO.....

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO



PREFEITURA DE MACAJUBA-BA **CNPJ: 13.810.841/0001-06**

End: Praça Alípio Fraga de Macedo, 225, Centro, Macajuba - Bahia,
CEP: 46.805-000, Tel: (74) 2040-0001

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 060/2026

IMPUGNANTE: Jacuípe Veículos.

O Agente de Contratação do Município de Macajuba/BA, no uso de suas atribuições legais, passa a apreciar a impugnação apresentada, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, pelas razões a seguir expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Reconhece-se a tempestividade da impugnação, razão pela qual passa-se à análise do mérito.

II – DA ALEGAÇÃO DE DIRECIONAMENTO POR ESPECIFICAÇÕES

Não assiste razão à impugnante.

As especificações técnicas constantes do Termo de Referência foram definidas com base em necessidades administrativas concretas e devidamente justificadas nos autos, voltadas à adequada prestação dos serviços públicos, especialmente considerando o uso contínuo dos veículos; os deslocamentos intermunicipais e em zonas rurais; a necessidade de confiabilidade mecânica e operacional; e a segurança dos usuários e servidores.

Nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir o objeto da contratação, desde que motivadamente e com vistas ao pleno atendimento do interesse público, o que foi devidamente observado no presente caso.

PREFEITURA DE MACAJUBA-BA

End: Praça Alípio Fraga de Macedo, 225, Centro, Macajuba - Bahia,
CEP: 46.805-000, Tel: (74) 2040-0001



PREFEITURA DE MACAJUBA-BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

End: Praça Alípio Fraga de Macedo, 225, Centro, Macajuba - Bahia,
CEP: 46.805-000, Tel: (74) 2040-0001

A alegação de que as exigências conduzem exclusivamente ao atendimento por um único modelo não procede. Ora, como é cediço, o mercado automotivo apresenta diversos veículos com especificações equivalentes ou superiores, sendo certo que eventual limitação decorre das escolhas comerciais dos fabricantes, e não de suposto direcionamento da Administração.

III – DA SUPOSTA EQUIVALÊNCIA ENTRE VEÍCULOS DA MESMA CATEGORIA

O fato de veículos pertencerem à mesma categoria comercial (hatch 1.0) não implica equivalência técnica absoluta.

A Administração não está obrigada a adquirir qualquer produto da categoria, mas sim aquele que melhor atenda às suas necessidades específicas.

Diferenças de desempenho, autonomia, segurança e eficiência operacional são fatores legítimos para a definição de requisitos técnicos mínimos, sendo plenamente admissível a segmentação qualitativa dentro de uma mesma categoria de mercado.

IV – DA ADEQUAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE POTÊNCIA MÍNIMA

A exigência de potência mínima não é arbitrária, tampouco isolada.

Embora o desempenho veicular envolva múltiplos fatores (como torque e relação peso/potência), a potência constitui parâmetro técnico objetivo, mensurável e amplamente utilizado em contratações públicas, servindo como critério mínimo de desempenho global.

Ademais, a Administração não se baseou exclusivamente nesse critério, mas sim em um conjunto de requisitos técnicos, que, em conjunto, asseguram a capacidade de resposta em rodovias; a segurança em ultrapassagens; o desempenho adequado em terrenos irregulares e acíves etc.

A tentativa de substituição do critério por análise subjetiva de torque ou outros fatores isolados não se mostra adequada para fins licitatórios, por comprometer a objetividade do julgamento.

PREFEITURA DE MACAJUBA-BA

End: Praça Alípio Fraga de Macedo, 225, Centro, Macajuba - Bahia,
CEP: 46.805-000, Tel: (74) 2040-0001



PREFEITURA DE MACAJUBA-BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

End: Praça Alípio Fraga de Macedo, 225, Centro, Macajuba - Bahia,
CEP: 46.805-000, Tel: (74) 2040-0001

V – DA EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE MÍNIMA DO TANQUE

A exigência de tanque mínimo de 49 litros encontra-se devidamente justificada pela necessidade de maior autonomia operacional, especialmente considerando os longos deslocamentos sem infraestrutura de abastecimento; a otimização logística da frota; a redução de paradas operacionais; e a economicidade indireta decorrente da eficiência no uso dos veículos.

A Administração não se vincula à média de mercado, mas às suas necessidades operacionais concretas, sobretudo quando se trata de município localizado no interior do Estado, onde há limitação da rede de abastecimento. Nessa perspectiva, revela-se legítima a fixação de parâmetro técnico mais elevado, desde que devidamente justificado, em atenção à eficiência, à continuidade do serviço público e à economicidade operacional.

VI – DA EXIGÊNCIA DE ITENS ELETRÔNICOS (BLOQUEIO DE TRAÇÃO)

A exigência de controle eletrônico de tração está diretamente relacionada à segurança veicular, sobretudo em condições adversas de uso (estradas vicinais, terrenos irregulares, pistas molhadas, etc.). Trata-se de item que contribui para a estabilidade do veículo; a redução de riscos de acidentes; e a proteção dos ocupantes e do patrimônio público.

A Administração Pública tem o dever de priorizar a segurança, sendo plenamente legítima a exigência de tecnologias que mitiguem riscos operacionais.

VII – DA PESQUISA DE MERCADO

A pesquisa de preços foi realizada em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, observando critérios técnicos e fontes idôneas.

PREFEITURA DE MACAJUBA-BA

End: Praça Alípio Fraga de Macedo, 225, Centro, Macajuba - Bahia,
CEP: 46.805-000, Tel: (74) 2040-0001



PREFEITURA DE MACAJUBA-BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

End: Praça Alípio Fraga de Macedo, 225, Centro, Macajuba - Bahia,
CEP: 46.805-000, Tel: (74) 2040-0001

Os documentos que embasam a formação do preço estimado integram o processo administrativo e encontram-se disponíveis para consulta, nos termos da legislação vigente, não havendo qualquer vício que comprometa a validade do certame.

Ademais, a existência de pesquisa de mercado com múltiplas fontes demonstra a viabilidade da contratação e a existência de fornecedores aptos, afastando a alegação de restrição indevida.

VIII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se -se que as especificações técnicas são pertinentes, proporcionais e devidamente justificadas, inexistindo o alegado direcionamento indevido do objeto. Ademais, não há qualquer violação aos princípios da competitividade, isonomia ou seleção da proposta mais vantajosa, na medida em que o edital se encontra em plena conformidade com a legislação aplicável.

IX – DECISÃO

Diante de todo o exposto, este Agente de Contratação decide CONHECER da impugnação apresentada por Jacuípe Veículos, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026.

Publique-se.

Macajuba/BA, 23 de fevereiro de 2026.


ORLEI MACEDO DA SILVA
Agente de Contratação

PREFEITURA DE MACAJUBA-BA

End: Praça Alípio Fraga de Macedo, 225, Centro, Macajuba - Bahia,
CEP: 46.805-000, Tel: (74) 2040-0001



PREFEITURA DE MACAJUBA-BA
CNPJ: 13.810.841/0001-06

End: Praça Alípio Fraga de Macedo, 225, Centro, Macajuba - Bahia,
CEP: 46.805-000, Tel: (74) 2040-0001

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 060/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURO E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DIVERSOS ZERO KM, TIPO PASSEIO, UTILITÁRIO, PICAPE, CAMINHÃO CAÇAMBA, VAN, ATENDENDO AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MACAJUBA-BA.

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026, protocolada pela empresa CMD CAR LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 59.637.578/0001-04, com amparo no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021. A impugnante aponta supostas omissões relativas à falta de exigência de padrões mínimos de qualidade e regularidade operacional, bem como a presença de cláusulas que considera restritivas à competitividade e insuficientes quanto à qualificação econômico-financeira.

Em síntese, os pontos arguidos pela impugnante são os seguintes:

Em relação à qualificação técnica e regularidade operacional, a impugnante defende a inclusão obrigatória da certificação ABNT NBR ISO 9001:2015 e da exigência de Alvarás de Funcionamento e Sanitário como requisitos de qualificação técnica, com base nos arts. 42 e 67 da Lei nº 14.133/2021.

Concerne à qualificação econômico-financeira, alega a insuficiência dos critérios financeiros ao não exigir índices contábeis mínimos (Liquidez Geral, Corrente e

PREFEITURA DE MACAJUBA-BA

End: Praça Alípio Fraga de Macedo, 225, Centro, Macajuba - Bahia,
CEP: 46.805-000, Tel: (74) 2040-0001



PREFEITURA DE MACAJUBA-BA
CNPJ: 13.810.841/0001-06

End: Praça Alípio Fraga de Macedo, 225, Centro, Macajuba - Bahia,
CEP: 46.805-000, Tel: (74) 2040-0001

Solvência Geral) ou Capital Social/Patrimônio Líquido Mínimo, e a omissão na previsão de aceitação do Balanço de Abertura para empresas recém-constituídas, invocando o artigo 69 e o artigo 65, §1º, ambos da Lei nº 14.133/2021.

Contesta ainda a exigência de que o primeiro emplacamento do veículo ocorra diretamente em nome da Administração e a condição de que a empresa vendedora seja "concessionária autorizada" da marca do veículo, interpretando tais exigências como restritivas à concorrência e contrárias à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e tribunais judiciais, além da Súmula 222 do TCU e o Processo 1095448 do TCE/MG.

Argumenta, por fim, a cláusula que proíbe ou restringe de forma excessiva a subcontratação de partes do objeto, com fundamento no art. 122 da Lei nº 14.133/2021.

Passo à análise do mérito das alegações.

Após exame minucioso dos argumentos apresentados pela impugnante, do teor do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026 e seus anexos, e da legislação pertinente, cabe-nos manifestar sobre cada um dos pontos suscitados:

1. Da Qualificação Técnica e Regularidade Operacional (ISO 9001 e Alvarás)

A impugnante pleiteia a inclusão obrigatória de certificação ISO 9001 e de Alvarás de Funcionamento e Sanitário. É fundamental ressaltar que as exigências de qualificação técnica em licitações devem ser pautadas pelos princípios da proporcionalidade e da pertinência, conforme o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que impõe o dever de observar as condições mínimas de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por sua vez, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, reforça a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, balizando as exigências de forma a não restringir indevidamente a competitividade.

PREFEITURA DE MACAJUBA-BA
End: Praça Alípio Fraga de Macedo, 225, Centro, Macajuba - Bahia,
CEP: 46.805-000, Tel: (74) 2040-0001



PREFEITURA DE MACAJUBA-BA
CNPJ: 13.810.841/0001-06

End: Praça Alípio Fraga de Macedo, 225, Centro, Macajuba - Bahia,
CEP: 46.805-000, Tel: (74) 2040-0001

O art. 42 da Lei nº 14.133/2021, citado pela impugnante, ao dispor sobre a prova de qualidade de produto, utiliza a expressão "o edital *poderá* exigir", como condição de aceitabilidade da proposta. A escolha do verbo "poderá" confere à Administração Pública a discricionariedade para incluir, ou não, certas exigências. No caso em tela, o objeto primordial da licitação é a aquisição de veículos "zero quilômetro", cuja qualidade e conformidade são intrínsecas à sua fabricação e atestadas por garantias de fábrica, certificações de conformidade automotiva (como as do PROCONVE, explicitamente mencionadas no Termo de Referência) e demais regulamentações setoriais.

A exigência de uma certificação de sistema de gestão da qualidade, como a ISO 9001, para o *fornecedor*, embora louvável, não se mostra *indispensável* para assegurar a qualidade *do produto final* (o veículo) que será entregue. A inserção de tal requisito sem uma justificativa técnica robusta e comprovada de sua imprescindibilidade poderia, ao invés de garantir a qualidade, configurar uma barreira à entrada de potenciais licitantes e uma restrição indevida à competitividade, em detrimento dos princípios da Lei nº 14.133/2021.

A Administração, ao optar por não exigir a ISO 9001, busca maximizar a participação de empresas qualificadas, sem comprometer a qualidade do objeto já resguardada por outras exigências editalícias e normas aplicáveis.

Quanto aos alvarás de funcionamento e sanitário, o Edital já prevê, no item 9.1.1, alínea "c", a exigência de "ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir", e no item 9.1.2, alínea "d", a "prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado e/ou do Município, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividades". A rigor, tais dispositivos são suficientes para abarcar as exigências de regularidade operacional pertinentes à atividade principal da licitante.

PREFEITURA DE MACAJUBA-BA

End: Praça Alípio Fraga de Macedo, 225, Centro, Macajuba - Bahia,
CEP: 46.805-000, Tel: (74) 2040-0001



PREFEITURA DE MACAJUBA-BA
CNPJ: 13.810.841/0001-06

End: Praça Alípio Fraga de Macedo, 225, Centro, Macajuba - Bahia,
CEP: 46.805-000, Tel: (74) 2040-0001

A exigência específica de Alvará Sanitário é, de fato, relevante para atividades que envolvem a manipulação, produção ou distribuição de bens e serviços diretamente ligados à saúde. Contudo, a presente licitação tem como objeto principal a aquisição de veículos, mesmo que alguns deles (como a van com acessibilidade) possam ter destinação ligada à saúde pública. A van é um *veículo adaptado*, e não um produto sanitário em si que justificaria a exigência de um alvará sanitário para todos os fornecedores ou para a atividade de *fornecimento* do veículo base. A adaptação, se realizada por terceiro, é uma subcontratação que deve atender às normas específicas da área, conforme o item do Edital que permite que o CAT e CCT/ISO estejam em nome da empresa transformadora. A ausência de uma exigência generalizada de Alvará Sanitário é, portanto, razoável e proporcional ao objeto do certame, que não é primariamente a aquisição de insumos sanitários, mas sim de frota veicular. A impugnante não demonstrou a indispensabilidade desta exigência para a atividade de fornecimento de veículos em geral.

Com efeito, rejeitam-se os pleitos referentes à exigência obrigatória de certificação ISO 9001 e de Alvará Sanitário, eis que as exigências de qualificação técnica e regularidade operacional já presentes no Edital são consideradas adequadas e proporcionais ao objeto da contratação, buscando otimizar a competitividade sem prejudicar a qualidade do objeto.

2. Da qualificação econômico-financeira e aceitabilidade do balanço de abertura

A impugnante aponta a insuficiência dos critérios financeiros e a necessidade de prever a aceitação do Balanço de Abertura para empresas recém-constituídas.

Quanto à insuficiência de critérios financeiros (índices contábeis e capital mínimo), o item 9.1.3, alínea "b", do Edital exige o "Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social... que comprovem a boa situação financeira da empresa". O art. 69 da Lei nº 14.133/2021, corretamente citado pela impugnante, autoriza a exigência de índices contábeis e, em seu §4º, de capital mínimo ou

PREFEITURA DE MACAJUBA-BA

End: Praça Alípio Fraga de Macedo, 225, Centro, Macajuba - Bahia,
CEP: 46.805-000, Tel: (74) 2040-0001



PREFEITURA DE MACAJUBA-BA
CNPJ: 13.810.841/0001-06

End: Praça Alípio Fraga de Macedo, 225, Centro, Macajuba - Bahia,
CEP: 46.805-000, Tel: (74) 2040-0001

patrimônio líquido mínimo. Novamente, a redação legal utiliza o termo "poderá", indicando uma prerrogativa, não uma obrigação, da Administração.

Logo, nota-se que a definição dos critérios de qualificação econômico-financeira está inserida na esfera de discricionariedade da Administração, desde que sejam objetivos, justificados e compatíveis com a complexidade e o risco do contrato. A análise do balanço patrimonial, isoladamente ou em conjunto com outros documentos, pode ser considerada suficiente pela Administração para atestar a solidez financeira da empresa, especialmente quando não há indícios de que a ausência de índices específicos ou capital mínimo represente um risco concreto e injustificável à execução do objeto.

A prioridade da Lei nº 14.133/2021 é a seleção da proposta mais vantajosa e a ampliação da competitividade, o que pode ser mitigado por exigências excessivamente rigorosas, se não essenciais. A impugnante não demonstrou de forma inequívoca que a ausência de tais índices ou capital mínimo resultaria em risco de contratação de empresa inidônea ou inexperiente para o objeto em questão, que é o fornecimento de veículos, cujo risco é em grande parte coberto pela garantia de fábrica.

Quanto à aceitabilidade do balanço de abertura para empresas recém-constituídas, a impugnante acerta ao citar o art. 65, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que "As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura." Embora o Edital não contemple essa previsão de forma explícita em seu texto, a regra legal do art. 65, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, possui aplicação direta e imperativa.

A ausência de sua reprodução literal no Edital não significa sua vedação, mas sim que a norma legal será aplicada no momento da análise da habilitação, garantindo a isonomia e a competitividade para empresas recém-constituídas. Para evitar qualquer mal-entendido e garantir a transparência, esta Administração reitera que a

PREFEITURA DE MACAJUBA-BA

End: Praça Alípio Fraga de Macedo, 225, Centro, Macajuba - Bahia,
CEP: 46.805-000, Tel: (74) 2040-0001



PREFEITURA DE MACAJUBA-BA
CNPJ: 13.810.841/0001-06

End: Praça Alípio Fraga de Macedo, 225, Centro, Macajuba - Bahia,
CEP: 46.805-000, Tel: (74) 2040-0001

aplicação do Art. 65, §1º, da Lei nº 14.133/2021, será observada no julgamento da habilitação.

Com base no exposto, rejeita-se o pleito referente à obrigatoriedade de inclusão de índices contábeis específicos e capital mínimo, por se tratar de faculdade discricionária da Administração. Contudo, acata-se parcialmente o pleito, para meros fins de esclarecimento, ratificando que a habilitação de empresas recém-constituídas será processada em estrita conformidade com o art. 65, §1º, da Lei nº 14.133/2021, com a aceitação do Balanço de Abertura e demais documentos comprobatórios de disponibilidade de recursos.

3. Da exigência de "primeiro emplacamento" em nome da administração e interpretação de "veículo zero quilômetro" e de "concessionária autorizada"

A impugnante contesta a exigência de "primeiro emplacamento" em nome da Administração e a condição de que a empresa vendedora seja "concessionária autorizada" da marca do veículo, alegando restrição indevida à competitividade e invocando jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e tribunais judiciais, além da Súmula 222 do TCU e o Processo 1095448 do TCE/MG.

Para a devida análise, é importante observar o marco regulatório da distribuição de veículos automotores no Brasil, estabelecido pela Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979 (Lei Ferrari). Esta legislação organiza o Sistema de Concessão Comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, definindo que a distribuição desses produtos e a prestação de assistência técnica serão realizadas "através de concessionários, livremente escolhidos e credenciados pelos fabricantes, que receberão delegação para comercializar seus produtos e prestar assistência técnica" (art. 2º).

Quanto à exigência de "concessionária autorizada", o Termo de Referência, para os Lotes 02 e 03, estabelece que "A empresa vendedora deve ser concessionária

PREFEITURA DE MACAJUBA-BA

End: Praça Alípio Fraga de Macedo, 225, Centro, Macajuba - Bahia,
CEP: 46.805-000, Tel: (74) 2040-0001



PREFEITURA DE MACAJUBA-BA
CNPJ: 13.810.841/0001-06

End: Praça Alípio Fraga de Macedo, 225, Centro, Macajuba - Bahia,
CEP: 46.805-000, Tel: (74) 2040-0001

autorizada da marca do veículo". Essa exigência do Edital encontra-se respaldada na Lei nº 6.729/1979, que estrutura o mercado de veículos novos no país.

A Lei Ferrari visa assegurar que a comercialização de veículos novos ocorra dentro de uma cadeia de distribuição oficial, garantindo não apenas a origem e a autenticidade do produto, mas também o acesso a serviços pós-venda, peças originais, assistência técnica especializada e a plena validade da garantia de fábrica, elementos essenciais para a durabilidade, segurança e manutenção do valor do bem adquirido pela Administração Pública. Adquirir veículos de concessionárias autorizadas é a forma mais direta e segura de o Poder Público se beneficiar da estrutura de distribuição e da responsabilidade estabelecidas pelos fabricantes, conforme o modelo legal vigente.

Ainda que o art. 15, § 1º, alínea "a", da Lei nº 6.729/79, permita que o fabricante efetue vendas diretas à Administração Pública, esta exceção não descaracteriza a primazia e a segurança do sistema de concessão para a aquisição de veículos novos, nem impede que a Administração opte por exigir a participação de empresas que integrem essa rede oficial.

A finalidade desta licitação é adquirir veículos zero quilômetro com todas as garantias e o suporte de fábrica, e a exigência de "concessionária autorizada" é um meio legítimo e proporcional para assegurar que o veículo seja efetivamente novo e venha com o respaldo da rede autorizada, minimizando riscos de descaracterização do produto ou de invalidação de garantias.

O fato de existirem revendedoras multimarcas não as equipara, para todos os efeitos legais e de garantia de fábrica, às concessionárias autorizadas que integram a rede de distribuição primária de veículos novos. A exigência, portanto, não configura restrição indevida, mas sim um critério de garantia da qualidade e da assistência técnica contínua, em conformidade com o sistema de distribuição de veículos novos estabelecido pela Lei Ferrari.

PREFEITURA DE MACAJUBA-BA

End: Praça Alípio Fraga de Macedo, 225, Centro, Macajuba - Bahia,
CEP: 46.805-000, Tel: (74) 2040-0001



PREFEITURA DE MACAJUBA-BA
CNPJ: 13.810.841/0001-06

End: Praça Alípio Fraga de Macedo, 225, Centro, Macajuba - Bahia,
CEP: 46.805-000, Tel: (74) 2040-0001

Quanto ao "primeiro emplacamento" em nome do município, o Edital, no Anexo I (Termo de Referência) para todos os lotes, inclui a condição de "Emplacamento incluso em nome do município". Esta exigência está diretamente relacionada à garantia de que o veículo adquirido é genuinamente "zero quilômetro", no sentido de ser um bem novo que está sendo introduzido no sistema de registro de veículos (RENAVAM) pela primeira vez em nome da entidade que o utilizará. Ao exigir que o primeiro emplacamento seja em nome da Administração, o Edital busca afastar qualquer possibilidade de que o veículo tenha tido um registro anterior, mesmo que por um curto período ou para fins de mera revenda por um intermediário que não integre a cadeia de distribuição oficial. Essa medida serve como uma salvaguarda para certificar que o bem entregue nunca foi objeto de propriedade anterior ou de qualquer tipo de uso, garantindo que a Prefeitura de Macajuba seja a primeira usuária e proprietária legal do veículo, com todos os benefícios e proteções legais decorrentes dessa condição.

A interpretação de que "zero quilômetro" se refere apenas à ausência de uso físico, sem considerar o histórico registral, embora presente em algumas decisões judiciais para relações consumeristas privadas, pode não ser a mais adequada para a Administração Pública, que busca a máxima segurança jurídica e a integridade da cadeia de propriedade do bem desde sua origem na rede de distribuição autorizada, conforme moldado pela Lei nº 6.729/79.

A responsabilidade do fornecedor de entregar o veículo já emplacado e licenciado em nome da Prefeitura de Macajuba, com todos os custos inerentes já incluídos no preço, complementa essa garantia de "primeiro emplacamento" como forma de recebimento de um veículo novo e sem histórico prévio de registro em nome de terceiros.

Com efeito, rejeitam-se os pleitos da impugnante.

4. Da proibição ou restrição indevida de subcontratação

PREFEITURA DE MACAJUBA-BA

End: Praça Alípio Fraga de Macedo, 225, Centro, Macajuba - Bahia,
CEP: 46.805-000, Tel: (74) 2040-0001



PREFEITURA DE MACAJUBA-BA
CNPJ: 13.810.841/0001-06

End: Praça Alípio Fraga de Macedo, 225, Centro, Macajuba - Bahia,
CEP: 46.805-000, Tel: (74) 2040-0001

A impugnante alega que a cláusula contratual que restringe a subcontratação viola a Lei nº 14.133/2021.

O Edital, no Anexo II (Minuta de Termo de Contrato), em sua CLÁUSULA QUARTA, item 4.1, estabelece que "Não será admitida a subcontratação sem autorização da contratante." Esta cláusula está em plena conformidade com o art. 122, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe: "Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento, até o limite autorizado em cada caso pela Administração." O §2º do mesmo artigo reitera que "Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação."

A exigência de autorização prévia da Administração para a subcontratação não configura uma proibição absoluta, mas sim um mecanismo legítimo de controle e fiscalização da execução contratual. Tal medida permite que a Administração avalie a capacidade técnica do subcontratado e assegure a manutenção da responsabilidade integral do contratado principal, conforme previsto no art. 122, §1º. A própria Administração, no Termo de Referência para o Lote 05 (Van com Acessibilidade), já previu e regulou a possibilidade de utilização de empresas transformadoras (que atuariam como subcontratadas para a adaptação), exigindo que os documentos técnicos pertinentes (CAT, CCT ou ISO) possam estar em nome da "empresa transformadora contratada", desde que acompanhados de "carta de solidariedade da empresa adaptadora à licitante, [e] contrato firmado entre a empresa transformadora e a licitante". Isso demonstra que a Administração não veda a subcontratação de forma arbitrária, mas a regula, exercendo sua prerrogativa legal de gerenciar os riscos e garantir a qualidade da execução. A impugnante não demonstrou que a necessidade de autorização prévia seja desarrazoada ou que, na prática, inviabilize a competitividade.

Rejeita-se o pleito.

PREFEITURA DE MACAJUBA-BA
End: Praça Alípio Fraga de Macedo, 225, Centro, Macajuba - Bahia,
CEP: 46.805-000, Tel: (74) 2040-0001



PREFEITURA DE MACAJUBA-BA
CNPJ: 13.810.841/0001-06

End: Praça Alípio Fraga de Macedo, 225, Centro, Macajuba - Bahia,
CEP: 46.805-000, Tel: (74) 2040-0001

Diante do exposto e com base na análise pormenorizada de cada um dos pontos da Impugnação apresentada pela empresa CMD CAR LTDA., este Agente de Contratação, no exercício de suas atribuições legais, delibera por:

1. REJEITAR os pleitos referentes à obrigatoriedade da inclusão de certificação ABNT NBR ISO 9001:2015 e de Alvará Sanitário como requisitos de qualificação técnica, mantendo-se as condições do Edital por serem consideradas adequadas e proporcionais ao objeto da contratação e visarem à maximização da competitividade sem comprometer a qualidade dos veículos.
2. REJEITAR o pleito referente à obrigatoriedade de inclusão de índices contábeis específicos e capital mínimo como requisitos de qualificação econômico-financeira, por se tratar de faculdade discricionária da Administração, que avaliou a suficiência dos critérios já estabelecidos.
3. ACATAR PARCIALMENTE o pleito referente à qualificação econômico-financeira para empresas recém-constituídas, para fins de esclarecimento, ratificando que a habilitação destas empresas será processada em estrita conformidade com o art. 65, §1º, da Lei nº 14.133/2021, aceitando-se o Balanço de Abertura, conforme já é a interpretação da Administração e aplicação direta da lei.
4. REJEITAR os pleitos da impugnante referentes à exigência de "primeiro emplacamento" em nome da Administração e à condição de "concessionária autorizada". As exigências do Edital são consideradas legítimas e proporcionais, visando a garantir a aquisição de veículos *zero quilômetro* com a devida certificação de origem, garantia e assistência técnica, em consonância com o sistema de distribuição e responsabilidades estabelecido pela Lei nº 6.729/1979, e a assegurar a plena validade da garantia de fábrica e a integridade do bem para a Administração Pública, não caracterizando, portanto, restrição indevida à competitividade.
5. REJEITAR o pleito referente à proibição ou restrição indevida de subcontratação, por entender que a cláusula editalícia está em consonância com o Art. 122 da Lei nº 14.133/2021, representando um controle legítimo da

PREFEITURA DE MACAJUBA-BA

End: Praça Alípio Fraga de Macedo, 225, Centro, Macajuba - Bahia,
CEP: 46.805-000, Tel: (74) 2040-0001



PREFEITURA DE MACAJUBA-BA
CNPJ: 13.810.841/0001-06

End: Praça Alípio Fraga de Macedo, 225, Centro, Macajuba - Bahia,
CEP: 46.805-000, Tel: (74) 2040-0001

Administração sobre a execução contratual, e não uma vedação absoluta ou restrição indevida à concorrência.

Em virtude das decisões acima, que rejeitam os pleitos da impugnante no mérito, não há necessidade de retificação do Edital ou de reabertura de prazos. O Pregão Eletrônico nº 003/2026 seguirá seu curso conforme o cronograma original.

Encaminhe-se esta decisão para ciência da impugnante.

Macajuba-BA, 23 de fevereiro de 2026.


ORLEI MACEDO DA SILVA
Agente de Contratação

PREFEITURA DE MACAJUBA-BA
End: Praça Alípio Fraga de Macedo, 225, Centro, Macajuba - Bahia,
CEP: 46.805-000, Tel: (74) 2040-0001